ARQUIVADO EM:
30/ 05 / 18
Assinatura
EROMAR BATISTA DE ARAÚJO
CHEFE DE PLENÁRIO

Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal de Caicó

PROJETO DE LEI
Nº 050/2018

EMENTA: TORNA OBRIGATÓRIA A ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA DESINFECÇÃO DA AREIA EXISTENTE EM LOCAIS DE RECREAÇÃO COMO CRECHES, ESCOLAS, PRAÇAS, PARQUES, CLUBES RECREATIVOS, QUADRAS DE ESPORTES EXISTENTES NO MUNICÍPIO.

AUTOR(A)/PROPONENTE: ANDERSON CLAYTON DUARTE DE MEDEIROS.

DATA: 04/06/2018

EROMAR BATISTA DE ARAÚJO
CHEFE DE PLENÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
CNPJ: 08.385.940/0001-58
Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000
Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN
PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

GABINETE DO VEREADOR ANDERSON CLAYTON DUARTE DE MEDEIROS – ANDINHO DUARTE

PROJETO DE LEI Nº 050 /2018

PROTOCOLO
RECEBIDO
Em 04 / 06 / 2018
Maria Silvana da Silva
Técnico Legislativo

O Vereador **Anderson Clayton Duarte de Medeiros**, no desempenho do seu mandato, com fundamento na Lei Orgânica e no art. 136 e ss. do Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresenta o seguinte **Projeto de Lei**:

EMENTA: Torna obrigatória a adoção de medidas para desinfecção da areia existente em locais de recreação como Creches, Escolas, Praças, Parques, Clubes recreativos, Quadras de esportes existentes no município.

Art. 1º- Torna obrigatória a adoção de medidas para desinfecção da areia usada em locais de recreação como Creches, Escolas, Praças, Parques, Clubes recreativos, Quadras de esportes existentes no território municipal.

Art. 2º- Na regulamentação da Lei, o Executivo determinará, em outros procedimentos legais: quais são os padrões de contaminação; normas e periodicidade do procedimento; competência da fiscalização; sanções cabíveis tanto a órgãos públicos como entidades particulares; qual será o órgão responsável pelo procedimento.

Art. 3º- Em ambientes abertos como praças e quadras de areia o município deverá adotar tela de proteção ou alambrado para evitar contato de animais domésticos com a areia existente.

Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei constarão das diretrizes orçamentárias do ano seguinte ao da sua aprovação.

Art. 5º - Esta Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Caicó/RN, 04 de junho de 2018

ANDERSON CLAYTON DUARTE DE MEDEIROS

Anderson Clayton Duarte
de Medeiros
CPF: 008.056.654-55
Vereador

JUSTIFICATIVA

A areia que vemos disposta e usada em locais de recreação, esportes e entretenimento em nossa cidade está naturalmente exposta à contaminação por bactérias, micróbios e verminoses em geral. Estamos vivenciando atualmente um grande aumento da população de animais abandonados em ruas e ambiente públicos que se utilizam da areia para depositarem seus dejetos fisiológicos pondo em risco a saúde humana e em especial de nossas crianças. Como decorrer do período de exposição, o nível da contaminação aumenta devido o contato com as fezes de animais como cães, gatos e outros. Torna-se necessário que essa areia passe por um processo de tratamento, substituição ou assepsia para evitar transmissão de doenças graves. A areia contaminada pode acarretar consequências altamente perigosas, transmitindo hepatite, toxoplasmose, leptospirose, histoplasmose, alergias de pele, além de inúmeras verminoses.

Câmara Municipal de Caicó/RN, 04 de junho de 2018.

ANDERSON CLAYTON DUARTE DE MEDEIROS
Vereador – PRP

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Projeto de Lei que torna obrigatória a adoção de medidas para desinfecção da areia existente em locais de recreação como creches, escolas, praças, parques, clubes recreativos, quadras de esportes existentes no município. Requisitos de admissibilidade preenchidos, posto que atendidos o que preconiza o artigo 30, I da CF, artigo 10, I da Lei Orgânica Municipal, bem como os artigos 127 e 137 do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Parecer que opina pelo prosseguimento na tramitação.

Trata-se de Projeto de Lei nº 050/2018 que torna obrigatória a adoção de medidas para desinfecção da areia existente em locais de recreação como creches, escolas, praças, parques, clubes recreativos, quadras de esportes existentes no município. O projeto foi recebido pela secretaria em 04/06/2018 e veio para juízo de admissibilidade.

É o relatório.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

PROCURADORIA JURÍDICA

Na fase inicial do processo legislativo a análise das proposições apresentadas a esta Casa se restringe ao aspecto estritamente procedimental, não sendo o momento oportuno para análise de mérito.

Nesta perspectiva, um juízo prévio deverá se ater à competência do proponente, à legalidade das proposições e ao preenchimento dos requisitos de técnica legislativa.

A legitimidade da proposição é decorrente de determinação constitucional nos termos do artigo 30, I c/c artigo 10, I da Lei Orgânica Municipal, os quais preconizam que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local. Sendo assim, o primeiro requisito encontra-se preenchido.

O segundo aspecto a ser averiguado, cuja determinação se encontra no Regimento Interno desta Casa Legislativa, no Título que trata de Processo Legislativo, especificamente, no artigo 127 é a avaliação prévia sobre a existência de manifesta ilegalidade na proposição apresentada.

Vejamos o que diz o artigo:

> *"Art. 127. As proposições manifestamente antirregimentais, ilegais e inconstitucionais, apresentadas sem clareza na exposição e sem a observância das regras de técnica legislativa não serão recebidas pela mesa."*

No caso em questão não se vislumbra a presença de elementos que caracterizem a proposição como manifestamente ofensiva às disposições legais vigentes no país, de maneira que este requisito de admissibilidade também se encontra devidamente preenchido.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

PROCURADORIA JURÍDICA

Por fim, cumpre analisar se os requisitos de forma do projeto atendem aos ditames legais. O artigo 137 do Regimento Interno da Casa Legislativa estabelece uma série de requisitos técnicos legislativos que devem ser cumpridos para que possam estar em condição de tramitação. Vejamos:

> *"Art. 137. São requisitos dos projetos:*
>
> *I – ementa do seu objetivo;*
>
> *II – conter, tão somente, a enunciação da vontade legislativa;*
>
> *III – divisão dos artigos numerados, claros e concisos;*
>
> *IV – menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;*
>
> *V – assinatura do autor;*
>
> *VI – justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos do mérito que fundamentam a adoção da medida proposta."*

Analisando a proposição em questão verifica-se que houve atendimento aos requisitos legais, não incorrendo o presente projeto em falhas de sua confecção.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

PROCURADORIA JURÍDICA

Ante o exposto, esta procuradora opina pelo prosseguimento do projeto em questão, por entender que o mesmo preencheu os requisitos de admissibilidade e encontra-se apto a tramitar nesta Casa Legislativa.

É o parecer.

Caicó – RN, 11 de junho de 2018.

Nadja Priscila de Paiva

Procuradora Jurídica

Julgado objeto de deliberação

por unanimidade.

Encaminho às Comissões Técnicas para emitir parecer.

S. Sessões em 08 / 06 / 2018.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Vereador José Alexandre Pereira – **PRP** - Presidente

Vereador Zaqueu Fernandes Gomes – **PHS** - Relator

Vereadora Mara Rejane Saldanha Costa – **PROS** - Membro

18/09/2018

Projeto de Lei nº **050/2018**

Autor (a): Vereador **Anderson Clayton Duarte de Medeiros - PRP**.

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº **050/2018**, de autoria do Vereador Anderson Clayton Duarte de Medeiros - PRP, que torna obrigatória a adoção de medidas para desinfecção da areia existente em locais de recreação como creches, escolas, praças, parques, clubes recreativos, e quadras de esportes existentes no Município de Caicó/RN.

Julgado objeto de deliberação por unanimidade, o mencionado projeto foi encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para fins de parecer técnico.

Não se exigindo maiores debates, ou aprofundamento sobre sua matéria, restou-se desnecessária a remessa do Projeto de Lei em tela às outras Comissões, motivo pelo qual passa-se direto ao parecer técnico necessário.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Analisando a proposição em destaque, verificamos a obediência **parcial** aos requisitos formais de técnica legislativa, estabelecidos pelo Regimento Interno desta Casa Legislativa, em seus artigos 126, e 137.

É que da leitura do Projeto de Lei em comento, concluímos que o autor não atendeu na elaboração do artigo 2º, e do artigo 6º, ao disposto no inciso III do artigo 137 do nosso Regimento Interno. Desta feita, ressaltamos ainda que a falha existente pode ser formalmente corrigida na redação final do Projeto de Lei, pelo que desde já pugnamos. Logo, seguindo o disposto no artigo 59 do Regimento Interno, a redação final do Projeto de Lei nº 050/2018 deverá observar as seguintes alterações:

Art. 2º - Na regulamentação desta Lei, o Executivo determinará, em outros procedimentos legais:

I – quais são os padrões de contaminação;

II – normas e periodicidade do procedimento;

III – competência da fiscalização;

IV – sanções cabíveis tanto a órgãos públicos como entidades particulares;

V – qual será o órgão responsável pelo procedimento.

(...)

Art. 6º - Esta lei entra em vigor no primeiro dia útil do ano seguinte ao da sua aprovação.

Ressaltamos que as alterações se justificam, tendo em vista a necessária divisão em artigos claros e concisos, e a coerência legislativa que deve existir entre estes.

Ao tratarmos, num segundo momento, da competência legislativa, entende-se pela legitimidade da proposição, uma vez que realizada por Vereador legalmente empossado nesta Casa Legislativa, em pleno exercício de seu mandato, atendendo, assim, às disposições dos artigos 36 e 38 da Lei Orgânica do Município de Caicó – RN.

Seguidamente, verifica-se que a matéria discutida no projeto de lei em análise não se enquadra no rol de matérias de competência legislativa privativa do Poder Executivo municipal, previstas no artigo 40, incisos I, II, e III, também da LOM. Concluindo, compete ao Poder Legislativo municipal dispor sobre as matérias que interessam ao município, em caráter suplementar ao Estado, e à União, consoante o artigo 30, incisos I e II, da *Carta Magna*, e conforme preconizado no *caput* do artigo 29 da Lei Orgânica Municipal.

Ato contínuo, ao analisarmos o mérito da matéria abordada pelo projeto de lei em análise, entendemos pela sua licitude. Ainda, é de grande valia à Saúde Pública do nosso Município, toda e qualquer tentativa de proteger a população de enfermidades provenientes da contaminação apresentada na justificativa do presente Projeto de Lei. Em síntese, de forma clara e pertinente, busca o legislador dar a devida importância à prevenção necessária contra os males oriundos da contaminação da areia existente em locais de recreação do nosso Município.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

III – CONCLUSÃO

Logo, ante o respeito à técnica legislativa necessária, à competência legislativa do Vereador autor do projeto, e à legalidade da matéria proposta, a Comissão de Justiça e Redação, conclui pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº **050/2018**, de autoria do Vereador Anderson Clayton Duarte de Medeiros – PRP, observadas as modificações necessárias na redação final da lei, em caso de aprovação pela Casa.

Remeta-se o mencionado projeto, anexando este parecer, à Ordem do Dia da Sessão Ordinária seguinte, para fins de aprovação.

É o parecer.

Câmara Municipal de Caicó/RN, 18 de setembro de 2018.

Vereador José Alexandre Pereira – **PRP**

Presidente

Vereador Zaqueu Fernandes Gomes – **PHS**

Relator

Vereadora Mara Rejane Saldanha Costa – **PROS**

Membro

APROVADO EM:

19 / 09 / 2018.

na 53ª Sess. Ordinária.

Cynthia de Barros C. Canuto
Técnico Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
CNPJ: 08.385.940/0001-58
Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000
Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN
PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

Autógrafo de Lei Nº 076/2018 – CMC
Projeto de Lei Nº 050/2018
Autoria: **Anderson Clayton Duarte de Medeiros**
Aprovado em: **19/092018**
Com Emendas.

PROTOCOLO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ/RN
Recebido em: 18 / 10 / 18
Carimbo, Matrícula e Assinatura.

Espaço para fins de controle na Prefeitura, na Câmara Municipal e na Secretaria de Administração:
( )Veto total ( )Veto parcial: _____ (X)Sanção expressa ( )Sanção tácita. Data: ___/__/___. Assinatura
( )Veto mantido ( ) Veto rejeitado. Sessão: _____Data: ___/__/___. Assinatura
Reenvio à prefeitura para promulgação em: 18/10/18. Ofício nº _____. Recebido por: _____
Promulgada Lei Nº 5125 Data 22/10/18 pelo: (X)Prefeito ( )Presidente da Câmara . Assinatura
Obs.:

REDAÇÃO FINAL
(Conforme emenda proposta e aprovada)

Torna obrigatória a adoção de medidas para desinfecção da areia existente em locais de recreação como Creches, Escolas, Praças, Parques, Clubes recreativos, Quadras de esportes existentes no município.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ/RN, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º- Torna obrigatória a adoção de medidas para desinfecção da areia usada em locais de recreação como Creches, Escolas, Praças, Parques, Clubes recreativos, Quadras de esportes existentes no território municipal.

Art. 2º - Na regulamentação da Lei, o Executivo determinará, em outros procedimentos legais:

I - quais são os padrões de contaminação;

II – normas e periodicidade do procedimento;

III – competência da fiscalização;

IV – sanções cabíveis tento a órgãos públicos como entidades particulares;

V - qual será o órgão responsável pelo procedimento.

Art. 3º - Em ambientes abertos como praças e quadras de areia o município deverá adotar tela de proteção ou alambrado para evitar contato de animais domésticos com a areia existente.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei constarão das diretrizes orçamentárias do ano seguinte ao da sua aprovação.

Art. 5º - Esta Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor no primeiro dia útil do ano seguinte ao da sua aprovação.

Câmara Municipal de Caicó/RN, **19 de setembro de 2018.**

Odair Alves Diniz
Presidente

MUNICÍPIO DE
CAICÓ

MUNICÍPIO DE CAICÓ / RN
CNPJ Nº: 08.096.570/0001-39
AV. CEL. MARTINIANO, 993 - CENTRO.

LEI Nº 5.125 DE 22 DE OUTUBRO DE 2018.

Torna obrigatória a adoção de medidas para desinfecção da areia existente em locais de recreação como Creches, Escolas, Praças, Parques, Clubes recreativos, Quadras de esportes existentes no município.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ/RN, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º- Torna obrigatória a adoção de medidas para desinfecção da areia usada em locais de recreação como Creches, Escolas, Praças, Parques, Clubes recreativos, Quadras de esportes existentes no território municipal.

Art. 2º - Na regulamentação da Lei, o Executivo determinará, em outros procedimentos legais:
I - quais são os padrões de contaminação;
II – normas e periodicidade do procedimento;
III – competência da fiscalização;
IV – sanções cabíveis tento a órgãos públicos como entidades particulares;
V - qual será o órgão responsável pelo procedimento.

Art. 3º - Em ambientes abertos como praças e quadras de areia o município deverá adotar tela de proteção ou alambrado para evitar contato de animais domésticos com a areia existente.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei constarão das diretrizes orçamentárias do ano seguinte ao da sua aprovação.

Art. 5º - Esta Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor no primeiro dia útil do ano seguinte ao da sua aprovação

Gabinete do Prefeito, 22 de outubro de 2018.

MARCOS JOSÉ DE ARAÚJO
Prefeito Municipal